



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.961195/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-004.859 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente ARIES TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório como saldo negativo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte Aries Tecnologia, Comercio e Serviços em Montagens Industriais

Ltda. - EPP, ora Recorrente, através do qual pretendia-se quitar débitos próprios com créditos de IRPJ decorrentes de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais (Código Receita 5993).

Nos termos do despacho decisório emitido, contudo, o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que identificou-se que *“a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Não concordando com o que constou do Despacho Decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que, como optante pela sistemática de apuração do lucro real, recolheu estimativas ao longo do ano-calendário de 2007, mas que, ao final do período, verificou que fez o recolhimento a maior daquelas estimativas. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos a DIPJ de 2008 e a sua DCTF.

Contudo, ao analisar as razões recursais do Recorrente, a DRJ de Belo Horizonte entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como se observa do acórdão recorrido, a Turma de Julgamento *a quo*, em que pese afirmar que o pagamento a maior das estimativas pode ser objeto de pedido de restituição/compensação, entendeu que *“o direito creditório invocado na manifestação de inconformidade é saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual, e não pagamento indevido ou a maior de IRPJ mensal”*.

Desta forma, como o PerDcomp analisado indicava como direito creditório pagamento indevido ou a maior, o acórdão recorrido julgou como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Não concordando com o entendimento exarado por aquela DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual deixa claro que houve erro na indicação do direito creditório – pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo -, mas que esse erro não poderia ser impeditivo para o reconhecimento do seu direito creditório e, por consequência, deveria ser homologado o pedido de compensação apresentado.

Em pedido subsidiário, requereu que fosse determinado o retorno dos autos à DRJ de origem para que possa ser analisado o seu direito creditório como sendo saldo negativo.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 14/04/2015 (comprovante de fls. 121), apresentando seu Recurso Voluntário em

13/05/2014, conforme comprovante de fls. 140, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. Inclusive, a tempestividade do apelo foi reconhecida no despacho de fls. 141.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO INDICADO NO PERDCOMP COMO SENDO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A discussão posta no presente processo administrativo já é conhecida deste colegiado e resume-se, basicamente, no fato de o contribuinte indicar, em pedido de compensação, de forma equivocada, o direito creditório como sendo pagamento indevido, quando se está tratando, em verdade, de saldo negativo.

Como se observa do acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte, aquela Turma de Julgamento reconhece o erro cometido pelo contribuinte, em especial quando afirma, *in verbis*:

Assim sendo, os recolhimentos das estimativas não constituem pagamentos indevidos ou a maior. Eles não estão disponíveis para restituição ou compensação, porque, além de devidos, foram totalmente utilizados como dedução na apuração anual de IRPJ (linha 17 da ficha 12 A da DIPJ).

Na manifestação de inconformidade, não se nega que os valores das estimativas mensais apurados na ficha 11 da DIPJ coincidem com os valores dos recolhimentos. Alega-se, contudo, que as antecipações mensais de IRPJ geraram o crédito apurado na ficha 12 A da DIPJ. Com isso, fica claro que o direito creditório invocado na manifestação de inconformidade é saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual, e não pagamento indevido ou a maior de IRPJ mensal.

Mesmo com o reconhecimento do equívoco, que não é negado pelo Recorrente no apelo apresentado, aquela DRJ entendeu que o direito creditório não poderia ser reconhecido, sob o argumento de que o *"Tipo de Credito" de que ele trata é, literalmente, "Pagamento Indevido ou a Maior" (PER/DCOMP, Página 1, pasta "Dados Iniciais"), e não "Saldo Negativo"*.

Assim, consignou-se, que, tendo em vista o erro cometido pelo contribuinte na indicação do crédito no pedido de compensação, não seria possível reconhecer o direito creditório e, por isso, dever-se-ia manter a não homologação da compensação.

Contudo, o entendimento que tem prevalecido neste colegiado é no sentido de que, uma vez comprovado o cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP, há possibilidade de convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo. Neste sentido, cita-se recentes precedentes desta Turma de Julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo. (acórdão n.º 1302-004.254 – Sessão de 12/12/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. (acórdão nº 1302-004.397 – sessão de 10/03/2020)

De fato, nos termos dos precedentes acima, não se pode admitir que o não reconhecimento do direito creditório e a não-homologação das compensações tenham como fundamentado apenas em um erro material cometido pelo contribuinte.

Por outro lado, no presente caso, quando se analisa os documentos comprobatórios apresentados pelo Recorrente, em especial sua DIPJ/2008, verifica-se que, no ano-calendário de 2007, houve um recolhimento a maior do IRPJ, uma vez que o valor das estimativas recolhidas supera o valor do tributo apurado ao final do exercício.

Entretanto, o despacho decisório partiu de uma premissa de que o crédito seria relativo à estimativas recolhidas a maior, não fazendo uma análise da existência do saldo negativo. Tampouco verificou se este saldo negativo foi utilizado em outros pedidos de compensação. Assim, entende-se que os autos devem retornar à unidade de origem, para que seja feita a análise do pleito compensatório, considerando como direito creditório, *in casu*, o saldo negativo formado no ano-calendário de 2007.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recuso Voluntário, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta analise o direito creditório indicado no pedido de compensação como sendo saldo negativo formado no ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias